

1) Inclusão de novo parágrafo ao artigo 2º:
"Art. 2º....
(...)
§ 14. O estabelecido nos §§ 11, 12 e 13 deste artigo será mantido para os anos-calendários subsequentes de 2025, 2026 e 2027."
1) Alteração do Anexo V:
ANEXO V
PONTUAÇÕES MÍNIMAS OBRIGATÓRIAS PARA ATENDIMENTO DA ETAPA DE FABRICAÇÃO DO MOTOCOMPRESSOR DE VELOCIDADE VARIÁVEL (INVERTER) E DO MOTOR ELÉTRICO

Produto	Cronograma Anual					
Split System e Multi-Split System com uma ou mais evaporadoras interligadas a uma condensadora, constante do Anexo I	2024	2025	2026	2027	2028	em diante
Somatória mínima das pontuações das etapas IX e X:	7,4	7,4	11,3	12,6	13,9	
Pontuação mínima para a etapa IX (motor elétrico)	2,4	2,4	2,4	2,4	2,4	
Pontuação mínima para a etapa X (motocompressor inverter)	1,3	3,3	3,9	4,6	4,6	
Unidade condensadora, constante do Anexo III	2024	2025	2026	2027	2028	em diante
Somatória mínima das pontuações das etapas VII e VIII	8,3	8,3	13,0	14,5	16,1	
Pontuação mínima para a etapa VII (motor elétrico)	2,6	2,6	2,6	2,6	2,6	
Pontuação mínima para a etapa VIII (motocompressor inverter)	1,6	3,9	4,7	5,4	5,4	

OBS: Na Tabela V, a alteração encontra-se em destaque, em referência à Somatória mínima.

CONSULTA PÚBLICA Nº 31, DE 4 DE SETEMBRO DE 2025

A Secretaria de Desenvolvimento Industrial, Inovação, Comércio e Serviços do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, de acordo com os artigos 8º e 9º da Portaria Interministerial MDIC nº 56, de 3 de maio de 2024, torna pública a proposta de alteração do Processo Produtivo Básico - PPB de CONDICIONADOR DE AR DE JANELA OU DE PAREDE DE CORPO ÚNICO.
O texto completo está disponível no sítio da Secretaria, no endereço: <https://www.gov.br/mdic/pt-br/assuntos/competitividade-industrial/processo-produtivo-basico-ppb/novo-portal/consultas-publicas>
As manifestações deverão ser encaminhadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta no Diário Oficial da União, a todos os seguintes e-mails: cgel.ppb@mdic.gov.br, cgia@mcti.gov.br, cgtd@mcti.gov.br e cgpri.ppb@suframa.gov.br.

UALLACE MOREIRA LIMA
Secretário

ANEXO

PROPOSTAS Nº 008/25 - ALTERAÇÃO DO PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO PARA CONDICIONADOR DE AR DE JANELA OU DE PAREDE DE CORPO ÚNICO, ESTABELECIDO PELA PORTARIA INTERMINISTERIAL MDIC/MCT Nº 320, DE 07 DE OUTUBRO DE 2005.
OBS.: A consulta está em forma de Portaria na versão da Zona Franca de Manaus.
Art. 1º O Processo Produtivo Básico para o produto CONDICIONADOR DE AR DE JANELA OU DE PAREDE DE CORPO ÚNICO, industrializado na Zona Franca de Manaus, passa a ser o seguinte:
I - estampagem das peças metálicas do gabinete e da base;
II - tratamento superficial e pintura das peças metálicas do gabinete e da base, quando aplicável;
III - injeção plástica;
IV - montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso, quando aplicável;
V - fabricação do motor elétrico a partir da estampagem de seu estator e rotor, bobinagem e montagem de seus componentes, além da estampagem ou conformação mecânica de suas carcaça e tampas, conforme aplicável;
VI - fabricação do motocompressor hermético a partir da fundição ou sinterização, usinagem, retífica, estampagem e tratamento térmico, conforme aplicável, dos seguintes componentes: bloco do cilindro, mancal externo, rolete, palheta (vane), eixo, mancal principal, contrapeso, estator e rotor, além da bobinagem em fios de cobre e/ou de alumínio;
VII - estampagem, corte, montagem e soldagem das aletas e corte, expansão, conformação e soldagem dos tubos dos trocadores de calor;
VIII - soldagem dos tubos e conexões do sistema de refrigeração;
IX - montagem das partes elétricas, totalmente desagregadas, a nível de peças;
X - montagem, na base, de todos os componentes de refrigeração; e
XI - montagem final.
§ 1º Todas as etapas do Processo Produtivo Básico acima descritas deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus, exceto as etapas constantes dos incisos V e VI, que poderão ser realizadas em outras regiões do País.
§ 2º As atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, exceto as etapas constantes dos incisos X e XI, que não poderão ser objeto de terceirização.
§3º Fica dispensado o cumprimento da etapa constante do inciso "II", para peças metálicas que utilizem pintura do tipo "precoat metal - PCM".
§4º Para os condicionadores de ar de janela ou de parede de corpo único que utilizem motocompressor hermético do tipo inverter (rotação variável), fica dispensado o cumprimento das etapas constantes dos incisos "III", "IV" e "IX" em relação ao módulo inverter,

assim considerado o conjunto composto por um alojamento plástico ou metálico, placa de circuito impresso montada com componentes e dissipador de calor.
Art. 2º Os motores elétricos e suas partes e peças, utilizados pelas empresas, na fabricação de condicionadores de ar de janela ou de parede de corpo único, a que se refere o inciso V do art.1º desta Portaria deverão ter um percentual mínimo de 90% (noventa por cento).
Parágrafo único. Ficam excluídos, temporariamente, do disposto no caput deste artigo:

I - os motores elétricos de potência não superior a 10 watts; e
II - os motores elétricos do tipo passo.
Art. 3º Os motocompressores herméticos, tipo rotativo ou alternativo, utilizados pelas empresas na fabricação de condicionadores de ar de janela ou de parede de corpo único, a que se refere o inciso VI do art.1º desta Portaria deverão ter um percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento).
§ 1º Excepcionalmente para os anos-calendário de 2025, 2026 e 2027, o percentual a que se refere o caput deste artigo será de 30% (trinta por cento).
§ 2º Ficam excluídos, temporariamente, do disposto no caput deste artigo:
I - os motocompressores herméticos, tipo rotativo ou alternativo, com capacidade acima de 18.200 BTU/h; e
II - os motocompressores herméticos tipo "scroll".
Art. 4º Os limites percentuais estabelecidos nos arts. 2º e 3º desta Portaria serão calculados tomando-se por base a aquisição por parte da empresa, de motores elétricos e suas partes e peças e de motocompressores herméticos, tipo rotativo ou alternativo, utilizados exclusivamente na fabricação do produto aqui considerado, no ano-calendário, excluindo-se os componentes citados no parágrafo único do art. 2º e no §2º do art. 3º desta Portaria.
§ 1º Caso os percentuais obrigatórios estabelecidos nos arts. 2º e 3º desta Portaria não sejam alcançados, a empresa ficará obrigada a cumprir a diferença residual em relação ao percentual mínimo estabelecido, em unidades produzidas, até 31 de dezembro do ano imediatamente subsequente, sem prejuízo das obrigações correntes.
§ 2º A diferença residual a que se refere o § 1º deste artigo não poderá exceder a 10% (dez por cento), tomando-se por base a produção do ano em que não foi possível atingir o limite estabelecido.

Art. 5º O controle remoto, quando acompanhar o condicionador de ar, deverá atender ao seguinte processo produtivo, de acordo com o nível de produção anual por fabricante, considerando o ano calendário:
I - até o limite de 10.000 (dez mil) unidades: fica dispensada a montagem;
II - acima de 10.000 (dez mil) até o limite de 20.000 (vinte mil) unidades: deverá ser feita a integração das partes elétricas e mecânicas; e
III - acima de 20.000 (vinte mil) unidades: deverá ser feita a montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso, injeção das partes plásticas e integração das partes elétricas e mecânicas.
Parágrafo único. As atividades ou operações inerentes à produção do controle remoto estabelecidas neste artigo poderão ser realizadas por terceiros, na Zona Franca de Manaus
Art. 6º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada por meio de portaria conjunta dos Ministérios do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e da Ciência, Tecnologia e Inovação.
Art. 7º Fica revogada a Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 320, de 7 de outubro de 2005.
Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DESPACHO

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL, INOVAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo parágrafo único do art. 30 da Portaria MDIC nº 43, de 26 de março de 2024, e considerando o disposto na Nota Técnica nº 1671/2025/MDIC, constante do processo SEI nº 19687.004797/2024-56, resolve:
Ficam alterados os limites específicos para autorização de geração dos créditos financeiros definido no art. 30 da Portaria MDIC nº 43, de 2024, da seguinte forma:
I - até R\$ 3.335.300.000,00 (três bilhões, trezentos e trinta e cinco milhões trezentos mil reais), para o crédito de que trata o inciso I do art. 23 da Portaria MDIC nº 43, de 2024;
II - até R\$ 118.500.000,00 (cento e dezoito milhões quinhentos mil reais), para o crédito de que trata o inciso II do art. 23 da Portaria MDIC nº 43, de 2024; e
III - até R\$ 46.200.000,00 (quarenta e seis milhões duzentos mil reais), para o crédito de que trata o inciso III do art. 23 da Portaria MDIC nº 43, de 2024.

UALLACE MOREIRA LIMA

Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania

SECRETARIA NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

COORDENAÇÃO-GERAL DO CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

RETIFICAÇÃO

Na Resolução nº 272, de 14 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial da União em 01 de setembro de 2025, seção 1, página 91,
Onde se lê:
"Altera a Resolução nº 252, de 16 de outubro de 2024."
Leia-se:
"Altera a Resolução nº 259, de 13 de fevereiro de 2025."

PILAR LACERDA
Presidente do Conselho

Ministério da Educação

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA

SÚMULA DO PARECER CNE/CES Nº 484/2025
REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 7, 8, 9 E 10 DO MÊS DE JULHO/2025

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Processo: 23001.001028/2024-35. Parecer: CNE/CES 484/2025. Relator: Celso Niskier. Interessada: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes - Brasília/DF. Assunto: Reconhecimento de programa de pós-graduação stricto sensu (Doutorado), recomendado pelo Conselho Superior - CS da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, na reunião realizada em 17 de junho de 2024 (1ª Reunião Extraordinária). Voto do Relator: Acolho as recomendações da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes e voto favoravelmente ao reconhecimento, com prazo de validade determinado pela sistemática avaliativa, do curso de pós-graduação stricto sensu de Doutorado relacionado da planilha anexa ao presente Parecer, aprovado pelo Conselho Superior - CS, na reunião realizada em 17 de junho de 2024 (1ª Reunião Extraordinária). Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.
Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 4º, da Portaria Normativa MEC nº 21/2017. Em face do disposto no Art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, os pareceres do Conselho Nacional de Educação - CNE somente produzirão efeitos após a publicação do respectivo ato homologatório exarado pelo Ministro de Estado da Educação. O Parecer citado encontra-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e será divulgado na página do CNE (<https://www.gov.br/mec/pt-br/cne>).

CHRISTY GANZERT PATO
Secretário-Executivo



ANEXO									
Resultado da Avaliação de Cursos Novos - Recurso									
1ª Reunião Extraordinária									
17 de junho do ano de 2024									
Modalidade Presencial									
PEDIDO DE RECURSO ANALISADO NO CONSELHO SUPERIOR - RESULTADO FINAL									
Seq.	Área de Avaliação	Nome do Curso	Código	Nível	Aprovado	Sigla IES	IES	UF	Região
1	DIREITO	DIREITO	42051010008DO*	DO	A	ATITUS	FACULDADE ATITUS EDUCAÇÃO	RS	Sul
						EDUCAÇÃO	PASSO FUNDO		
						FDV	Faculdade de Direito de Vitória		
Legenda:									
DO - Doutorado Acadêmico									
A - aprovado									
* - forma associativa									

SÚMULA DO PARECER CNE/CP Nº 7/2025
REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 7, 8, 9 E 10 DO MÊS DE ABRIL/2025
(Complementar à Publicada no DOU de 29/8/2025, Seção 1, pg. 110)

CONSELHO PLENO

e-MEC: 202306319. Parecer: CNE/CP 7/2025. Relatora: Ilona Maria Lustosa Becskeházy Ferrão de Sousa. Interessado: Instituto Abrange de Serviços e Ensino Superior Ltda. - Porto Velho/RO. Assunto: Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 547, de 9 de outubro de 2024, que tratou do credenciamento da Faculdade ABRANGE, a ser instalada no município de Porto Velho, no estado de Rondônia. Voto da Relatora: Nos termos do art. 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação - CNE, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 547, de 9 de outubro de 2024, que tratou do credenciamento da Faculdade ABRANGE, que seria instalada na Rua Duque de Caxias, nº 2.591, bairro São Cristóvão, no município de Porto Velho, no estado de Rondônia. Decisão do Conselho Pleno: APROVADO por unanimidade.

Observação: Em face do disposto no Art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, os pareceres do Conselho Nacional de Educação - CNE somente produzirão efeitos após a publicação do respectivo ato homologatório exarado pelo Ministro de Estado da Educação. O Parecer citado encontra-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e será divulgado na página do CNE (<https://www.gov.br/mec/pt-br/cne>).

CHRISTY GANZERT PATO
Secretário-Executivo

SÚMULA DE PARECERES
REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 7, 8, 9 E 10 DO MÊS DE MAIO/2025
(Complementar à Publicada no DOU de 29/8/2025, Seção 1, pp. 110 a 111)

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

e-MEC: 202302937. Parecer: CNE/CES 313/2025. Relatora: Elizabeth Regina Nunes Guedes. Interessada: Organização Paraense Educacional e de Empreendimentos Ltda. - Belém/PA. Assunto: Credenciamento do Centro Universitário Estácio de Belém, por transformação da Faculdade Estácio de Belém, com sede no município de Belém, no estado do Pará. Voto da Relatora: Nos termos da Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2, de 23 de junho de 2017, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário Estácio de Belém, por transformação da Faculdade Estácio de Belém, com sede na Avenida Governador José Malcher, nº 1.148, bairro Nazaré, no município de Belém, no estado do Pará, observando-se tanto o prazo de quatro anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017. Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202415505. Parecer: CNE/CES 319/2025. Relatora: Monica Machado Sapucaia. Interessado: Instituto Educacional Araucária Ltda. - IEA - Tietê/SP. Assunto: Credenciamento do Instituto Brasileiro de Formação Profissional - IBFP, a ser instalado no município de Tietê, no estado de São Paulo. Voto da Relatora: Voto favoravelmente ao credenciamento do Instituto Brasileiro de Formação Profissional - IBFP, a ser instalado na Rodovia Marechal Cândido Rondon, Km 147, bairro Cruz das Almas, no município de Tietê, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de cinco anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, a partir da oferta do curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES. Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202203698. Parecer: CNE/CES 324/2025. Relator: Celso Niskier. Interessada: IEMAT Sociedade Educacional Ltda. - Várzea Grande/MT. Assunto: Recredenciamento do Centro Universitário de Várzea Grande - UNIVAG, com sede no município de Várzea Grande, no estado de Mato Grosso. Voto do Relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento do Centro Universitário de Várzea Grande - UNIVAG, com sede na Avenida Dom Orlando Chaves, nº 2.655, bairro Cristo Rei, no município de Várzea Grande, no estado de Mato Grosso, observando-se tanto o prazo de cinco anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017. Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202004351. Parecer: CNE/CES 325/2025. Relatora: Elizabeth Regina Nunes Guedes. Interessada: IREP Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda. - São Paulo/SP. Assunto: Recredenciamento da Faculdade Estácio de Curitiba - Estácio Curitiba, com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná. Voto da Relatora: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Estácio de Curitiba - Estácio Curitiba, com sede na Avenida Senador Souza Naves, nº 1.715, bairro Cristo Rei, no município de Curitiba, no estado do Paraná, observando-se tanto o prazo de cinco anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017. Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202203251. Parecer: CNE/CES 328/2025. Relatora: Elizabeth Regina Nunes Guedes. Interessada: Sociedade Mineira de Cultura - Belo Horizonte/MG. Assunto: Recredenciamento da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC Minas, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais. Voto da Relatora: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC Minas, com sede na Avenida Dom José Gaspar, nº 500, bairro Coração Eucarístico, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de dez anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017. Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201504356. Parecer: CNE/CES 330/2025. Relatora: Luciane Bisognin Ceretta. Interessada: Fundação Universidade do Sul de Santa Catarina - Unisul - Tubarão/SC. Assunto: Recredenciamento da Universidade do Sul de Santa Catarina, com sede no município de Tubarão, no estado de Santa Catarina, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância. Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e da Portaria Normativa MEC nº 11, de 20 de junho de 2017, voto favoravelmente ao recredenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Universidade do Sul de Santa Catarina, com sede na Avenida José Acácio Moreira, nº 787, bairro Dehon, no município de Tubarão, no estado de Santa Catarina, observando-se tanto o prazo de dez anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017. Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202021151. Parecer: CNE/CES 336/2025. Relator: Mauro Luiz Rabelo. Interessada: Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda. - Rio de Janeiro/RJ. Assunto: Recredenciamento da Faculdade Estácio de Jaraguá do Sul, com sede no município de Jaraguá do Sul, no estado de Santa Catarina. Voto do Relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Estácio de Jaraguá do Sul, com sede na Rua Germano Stricker, nº 555, bairro Tifa Monos, no município de Jaraguá do Sul, no estado de Santa Catarina, observando-se tanto o prazo de cinco anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017. O ato autorizativo ficará condicionado, conforme relatório da SERES e nos termos da legislação vigente, à apresentação do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB. Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202203263. Parecer: CNE/CES 340/2025. Relatora: Monica Sapucaia Machado. Interessada: Instituição Universitária Moura Lacerda - Ribeirão Preto/SP. Assunto: Recredenciamento do Centro Universitário Moura Lacerda - CUML, com sede no município de Ribeirão Preto, no estado de São Paulo. Voto da Relatora: Voto favoravelmente ao recredenciamento do Centro Universitário Moura Lacerda - CUML, com sede na Rua Padre Euclides, nº 995, bairro Campos Elísios, no município de Ribeirão Preto, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de quatro anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017. Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201819856. Parecer: CNE/CES 349/2025. Relatora: Luciane Bisognin Ceretta. Interessada: Faculdade Trevisan Ltda. - São Paulo/SP. Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES que, por meio da Portaria nº 21, de 14 de janeiro de 2025, publicada no Diário Oficial da União - DOU, em 15 de janeiro de 2025, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão Financeira, na modalidade a distância, pleiteado pela Trevisan Escola Superior de Negócio, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo. Voto da Relatora: Nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, expressa na Portaria nº 21, de 14 de janeiro de 2025, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão Financeira, na modalidade a distância, que seria ministrado pela Trevisan Escola Superior de Negócio, com sede na Avenida das Nações Unidas, nº 14.261, bairro Vila Gertrudes, no município de São Paulo, no estado de São Paulo. Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202304568. Parecer: CNE/CES 356/2025. Relatora: Monica Sapucaia Machado. Interessada: Editora e Distribuidora Educacional S/A - Belo Horizonte/MG. Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES que, por meio da Portaria nº 415, de 15 de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial da União - DOU, em 16 de agosto de 2024, autorizou o funcionamento do curso superior de Medicina, pleiteado pela Faculdade Anhanguera de São Luís, com sede no município de São Luís, no estado do Maranhão, contudo, determinou a redução de cento e vinte para sessenta vagas totais anuais. Voto da Relatora: Nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, expressa na Portaria nº 415, de 15 de agosto de 2024, para autorizar o funcionamento do curso superior de Medicina, a ser oferecido pela Faculdade Anhanguera de São Luís, com sede na Avenida São Luís Rei da França, nº 32, bairro Turu, no município de São Luís, no estado do Maranhão, com sessenta vagas totais anuais. Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202224140. Parecer: CNE/CES 374/2025. Relatora: Elizabeth Regina Nunes Guedes. Interessada: Associação de Ensino Alpha Channel - São Paulo/SP. Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES que, por meio da Portaria nº 52, de 11 de fevereiro de 2025, publicada no Diário Oficial da União - DOU, em 12 de fevereiro de 2025, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Artes Visuais, licenciatura, pleiteado pela Faculdade de Tecnologia Alpha Channel - FATAC, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo. Voto da Relatora: Nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, expressa na Portaria nº 52, de 11 de fevereiro de 2025, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Artes Visuais, licenciatura, que seria ministrado pela Faculdade de Tecnologia Alpha Channel - FATAC, com sede na Rua Vergueiro, nº 3.028, bairro Vila Mariana, no município de São Paulo, no estado de São Paulo. Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 4º, da Portaria Normativa MEC nº 21/2017. Em face do disposto no Art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, os pareceres do Conselho Nacional de Educação - CNE somente produzirão efeitos após a publicação do respectivo ato homologatório exarado pelo Ministro de Estado da Educação. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<https://www.gov.br/mec/pt-br/cne>).

CHRISTY GANZERT PATO
Secretário-Executivo

